



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 839/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000006534/2024  
**INTERESSADO:** ESCOLA JUDICIAL  
**ASSUNTO:** Inexigibilidade. Palestra.

### EMENTA:

Direito

Administrativo:  
Enquadramento  
de despesa.  
Contratação de  
serviços  
técnicos de  
capacitação de  
pessoal.  
Inexigibilidade  
de licitação.  
Parecer pela  
possibilidade.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de requerimento da ESCOLA JUDICIAL para contratação de profissional para ministrar palestra com tema “Prevenção do Assédio e da Violência: desenvolvendo uma cultura de respeito”, nos eventos: 22ª Semana de Formação de Magistrados e na Semana do Trabalho Decente, no dia 21 de outubro de 2024

A Semana de Formação de Magistrados é um dos maiores e mais complexos eventos produzidos pela Escola Judicial do TRT 16. Estende-se por uma semana inteira de atividades diversas, trazendo conhecimentos e atualizações jurídicas para os magistrados do TRT16, além de atuar no atendimento da carga horária semestral dos magistrados, exigida pela ENAMAT.

O Valor de contratação é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização da palestrante selecionada.

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (0176794); Estudo Técnico Preliminar (0176794); Proposta Comercial (0176800); Atestados de capacitação técnica (0176800, fl. 11 e 0178366) Declaração de ausência de nepotismo (0176800, fl. 10), Certidões negativas e certificado de regularidade (0176800, fls 18 e seguintes), e Dotação Orçamentária (0178076).

A referida contratação está em consonância com os valores institucionais: Ética, transparência e Valorização das Pessoas, especialmente no que se refere ao objetivo estratégico nº 2, “Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0178076), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0178078).

Em síntese, é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os

interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

### II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A contratação a contratação da profissional para ministrar palestra com tema “Prevenção do Assédio e da Violência: desenvolvendo uma cultura de respeito”, no evento 22ª Semana de Formação de Magistrados e na Semana do Trabalho Decente, no dia 21 de outubro de 2024 está em consonância com os valores institucionais: Ética, transparência e Valorização das Pessoas, especialmente no que se refere ao objetivo estratégico nº 2, “Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021.

Satisfeito o segundo requisito.

### II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de referência (0176794, fls. 12) informa que a empresa contratada **CONSCIENCIA, CONSULTORIA & EDITORA LTDA - CNPJ 53.813.102/0001-92 é a responsável em realizar a palestra ministrada por Lis Andrea Pereira Soboll**, com tema “Prevenção do Assédio e da violência: desenvolvendo uma cultura de respeito”, nos eventos 22ª Semana de Formação de Magistrados/Semana do Trabalho Decente, no dia 21 de outubro de 2024, no turno da manhã, com carga horária de 1 (uma) hora, na modalidade presencial, na cidade de São Luís/MA.

Afirmou, ainda, que a contratação dos serviços de capacitação da empresa para realização da palestra pela Profa. Dra. Lis Soboll justifica-se pelo currículo anexado aos autos (0176800, fls 2 e 3), possuindo, dentre outras qualificações, um Doutorado em Medicina Preventiva pela USP e cursando um Pós-Doutorado na

Satisfeito o terceiro elemento.

#### II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, conforme Termo de Referência, trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização da palestrante selecionada.

Não obstante, o futuro contratado encaminhou proposta no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, na modalidade presencial, com carga horária de 1h, já inclusas as despesas da palestrante para comparecer ao evento.

Ademais, a compatibilidade de preços da presente contratação com os praticados no mercado pode ser aferida através da Nota de Empenho oriunda do **TRIB.DE JUSTICA DO D.F. E DOS TERRITORIOS**, que comprova a realização de palestra com carga horária de uma hora, na modalidade presencial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – 0176800, fl. 12; Nota de Empenho emitida pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A.REGIAO**, para realização de palestra com carga horária de uma hora, na modalidade presencial, no valor de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais) - 0176800, f. 14 e, ainda, nota de empenho Nota de Empenho emitida pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIAO**, para realização de palestra com carga horária de uma hora, na modalidade presencial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - 0176800, fl. 16, também compatível com o praticado para as horas/aula da presente contratação.

Tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0176800, fl. 18), **restando apenas atualizar o FGTS no SICAF**, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

Por fim, a Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0178078), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0178076).

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação da empresa **CONSCIENCIA, CONSULTORIA & EDITORA LTDA - CNPJ 53.813.102/0001-92** com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da lei 14.133/2021.

Por fim, considera-se necessária a publicação da inexigibilidade no PNCP.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 10 de outubro de 2024.

**Paulo Afonso Vieira de Castro**

**Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ**

### **DESPACHO**

De acordo.

À Diretoria Geral, encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 10 de outubro de 2024

**Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues**

**Chefe da DIVAJ**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 10/10/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 10/10/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0178662** e o código CRC **1004E0BF**.

**Referência:** Processo nº 000006534/2024

SEI nº 0178662